



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000783-04.2025.5.02.0006**

Relator: MAURILIO DE PAIVA DIAS

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2025

Valor da causa: R\$ 572.953,23

Partes:

RECORRENTE: PAMELA DA MOTTA CARDOSO

ADVOGADO: IGOR BRUNO NOGUEIRA BARBOSA PIRES

ADVOGADO: VICTOR MEDEIROS DA FONSECA

ADVOGADO: FABIANO VERONESI DE ALMEIDA

ADVOGADO: GABRIEL MAIA DE LIMA

RECORRENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO: LIGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT

RECORRIDO: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO: LIGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT

RECORRIDO: PAMELA DA MOTTA CARDOSO

ADVOGADO: IGOR BRUNO NOGUEIRA BARBOSA PIRES

ADVOGADO: VICTOR MEDEIROS DA FONSECA

ADVOGADO: FABIANO VERONESI DE ALMEIDA

ADVOGADO: GABRIEL MAIA DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000783-04.2025.5.02.0006
RECLAMANTE: PAMELA DA MOTTA CARDOSO
RECLAMADO: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN

TERMO DE AUDIÊNCIA

Reclamante: PAMELA DA MOTTA CARDOSO

Reclamada: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN

Aos 22 dias de agosto de 2025, pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA, após análise dos autos da presente ação, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAMELA DA MOTTA CARDOSO promoveu Reclamação Trabalhista em face de SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, pleiteando a nulidade da dispensa diante da ausência de substituto em igual condição (de pessoa com deficiência), ou subsidiariamente, o reconhecimento da dispensa discriminatória com a reintegração ao trabalho ou, subsidiariamente, o pagamento em dobro da remuneração devida no período compreendido entre a data da dispensa e a prolação da sentença, horas extras e reflexos, indenização por danos morais por assédio moral, dentre outros requerimentos de estilo.

Inconciliados.

A reclamada ofertou contestação escrita, pugnando pela improcedência da ação.

Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas convidadas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais facultadas.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. DA NULIDADE DA DISPENSA. DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Incontroversa a admissão da reclamante em **03.11.2021**, para exercer a função de Enfermeira, recebendo como último salário o valor de R\$13.334,73, tendo sido dispensada sem justa causa no dia **01.08.2024**.

A reclamante declarou que possui deficiência física permanente, associada à extrofia de bexiga (CID 10: N32), de modo que se enquadra no artigo 93, §1º, da Lei 8.213/91.

Aduziu que apesar disso, a reclamada realizou sua dispensa sem observar os requisitos legais, diante do que requereu a declaração de nulidade do ato e sua reintegração ao trabalho com o pagamento das remunerações devidas no período de afastamento.

Sucessivamente, requereu o reconhecimento da dispensa como discriminatória, com a condenação da Reclamada ao pagamento em dobro da remuneração devida no período compreendido entre a data da dispensa e a prolação da sentença.

Por seu turno, a reclamada contestou argumentando que cumpriu a exigência legal, tendo contratado outro profissional PCD na própria UBS Paraísopolis 3, destacando que não há na lei exigência de substituição por trabalhador com deficiência na mesma função, sendo apenas necessário que haja condição equivalente para fins de manutenção do percentual legal da cota.

O artigo 93, §1º da lei 8.213/91 prevê:

“§1º - A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais

de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.”

Ao analisar os autos, noto que no Id fe36e82 a reclamada juntou os documentos relativos à empregada pcd contratada para preencher a cota da parte autora. Neles é possível ler “*data de admissão 19.08.2024*”.

Ademais, considerando o número de empregados da reclamada, evidentemente que a cota prevista em lei não é preenchida com a contratação de apenas uma trabalhadora, e aos autos não veio qualquer comprovação de que a empregada contratada logo depois da dispensa da reclamante ingressou em substituição da autora, ou para preenchimento de vaga diversa.

Desta forma, considerando que a lei é bem clara ao determinar que “a *dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado[...]*”, declaro a invalidade da dispensa da reclamante e determino a sua reintegração ao trabalho, no mesmo setor, mantido o local e horário de trabalho.

Transitada em julgado a sentença, determino que seja expedido mandado de reintegração ao trabalho.

Diante disso, condeno a reclamada a pagar para a reclamante os salários vencidos e vincendos (da dispensa até a efetiva reintegração), sem reflexos (considerando a ausência de pedido na inicial).

Autorizo a dedução da multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado, bem como suas projeções, como se apurar no TRCT juntado.

DAS HORAS EXTRAS

A reclamante alegou que trabalhava em sobrejornada, ultrapassando os limites legais e constitucionais, sem contudo receber ou compensar as horas extraordinárias, razão pela qual pleiteia o recebimento das mesmas e de seus reflexos em demais verbas. Aduziu que os controles de ponto mantidos pela reclamada não condizem com a verdade, apresentando anotações parciais da jornada.

A reclamada negou o trabalho extraordinário não pago ou compensado, juntando aos autos os controles de ponto. Tais controles mostram

marcações com variações, apontando as horas extras laboradas e possuem anotação do intervalo intrajornada, no permissivo do artigo 74, § 2º da CLT, subentendendo que o período integral foi concedido, de tal sorte que coube à reclamante o ônus da prova da fruição reduzida, invalidade dos espelhos, horas extras sem pagamento e sem compensação, tal como alegou na inicial.

Na audiência de instrução, a reclamante afirmou que trabalhava das 08 às 19h, podendo ficar até 20h, dependendo da demanda, de segunda a sexta-feira. Aduziu que fazia cerca de 15/20 minutos de intervalo para refeição e descanso, que o ponto era marcado com limite de horas extras, pois só podia 04 horas semanais e 02 diárias e que pedia para a gestora marcar as outras horas, mas depois não tinha mais acesso para saber se marcaram de forma correta.

Declarou que o ponto era mecânico e depois passou a ser registrado pelo celular, que tinha aplicativo, mas mesmo assim não dava para conferir as divergências lançadas pela gestora. Afirmou que **tinha compensação em banco de horas, de modo que “emendava” dias de férias e feriados** e alegou que trabalhava com pacientes agendados e outros sem prévio agendamento.

A preposta da primeira reclamada afirmou que a reclamante trabalhava de segunda a quinta, das 08 às 18h, e sextas até 17h, sempre com 01 hora de intervalo para refeição e descanso.

Acrescentou que o ponto era registrado por aplicativo, que era possível conferir as anotações no próprio aplicativo, que a reclamante podia anotar todas as horas extras trabalhadas, mas **que tinha limite de horas extras de até 04 horas por semana e 02 por dia, de sorte que passando desse tempo, a empregada é orientada e o saldo é lançado no banco de horas.**

A testemunha convidada pela reclamante, Larissa, informou que trabalhou na reclamada desde 01.04.2020 ou 202 até 09.12.2023, e sua última unidade foi na Vila Praia, onde ficou aproximadamente por 01 ano.

Explicou que trabalhou com a reclamante nessa unidade e também no Jardim Olinda, quando a reclamante ingressou na reclamada. Declarou que na Vila Praia a depoente trabalhava das 06 às 19h, mas marcava das 07 às 16h, além de usufruir 15/20 minutos de intervalo para refeição e descanso, porém esclareceu que só tinha conhecimento do intervalo para refeição e descanso da reclamante no tocante aos dois dias do treinamento, nos quais trabalharam juntas, momentos em que a reclamante só fez pausa de 20 minutos.

Esclareceu que **o controle de divergência ocorria através de um ponto avulso, que não podiam anotar as horas extras no ponto e programavam folgas**

à parte. Aduziu que o aplicativo para conferência de marcações foi implantado só um ano depois que ela foi admitida.

A primeira testemunha convidada pela reclamada, Ranier, informou que trabalha na reclamada desde março de 2017 e que trabalhou com a reclamante desde a admissão dela até julho de 2024, na unidade UBS Paraisópolis 03 (não se trata da unidade Vila Praia).

Declarou que nessa época o depoente era Enfermeiro Sênior de apoio à gestão, e a reclamante era Enfermeira Sênior estomaterapeuta, que o depoente trabalhava de segunda a quinta, das 08 às 18h e sextas até as 17h, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso.

Explicou que o ponto era eletrônico por crachá e depois passou a ser registrado por aplicativo, **que todas as horas extras poderiam ser anotadas e eram marcadas pelo colaborador, que a orientação é que seriam compensadas em banco de horas e se não compensasse recebiam como horas extras, o que efetivamente ocorria.**

Elucidou que a reclamante entrava às 08h e deveria ficar até 18h, de segunda a quinta, e sexta até as 17h, que não ficava monitorando o horário de intervalo para refeição e descanso da parte autora, só sabe informar que ela tinha uma agenda que lhe possibilitava usufruir uma hora.

A segunda testemunha convidada pela reclamada, Anderson, informou que trabalha na reclamada desde 2010, como Técnico de Enfermagem, que trabalhou com a reclamante de 2022 a 2024 na unidade UBS Paraisópolis 03.

Aduziu que o depoente trabalhava das 09 às 18h, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso, que o horário da reclamante era das 08 às 18h, de segunda a quinta, e sexta até 17h.

Esclareceu que trabalhava no mesmo setor da reclamante, que saía junto com a parte autora para almoçar às 13h e voltava às 14h, que havia uma agenda para poder fazer o intervalo de uma hora, pois era o horário de voltar para atender os pacientes, e que só atendiam pacientes agendados.

Ao analisar a prova oral, destaco que a testemunha convidada pela parte autora apenas trabalhou com a reclamante durante dois dias, quando houve treinamento, de sorte que, no tocante aos horários de trabalho da parte autora, não possui ampla aptidão para a prova.

Além disso, não ficaram provadas as irregularidades dos controles de ponto, e em que pese a preposta da reclamada tenha confirmado que

havia limite de até 04 horas extras por semana e 02 por dia, ficando as demais para banco de horas, a reclamante acrescentou que *"tinha compensação em banco de horas, de modo que emendava dias de férias e feriados"*, e a testemunha convidada pela reclamante informou que programavam folgas.

No tocante ao intervalo intrajornada, ambas as testemunhas convidadas pela reclamada, que trabalharam com a reclamante por um período bem mais considerável, informaram que havia uma agenda de atendimentos, diante do que era possível reservar uma hora para o intervalo para refeição e descanso.

Como o reclamante não produziu prova cabal e convincente das irregularidades dos controles, considero que os mesmos são representativos da sua efetiva jornada de trabalho.

Além disso, na oportunidade que tivera para se manifestar nos autos, a parte autora não fez apontamentos convincentes, mediante cotejo entre os controles de ponto e os contracheques, a fim de demonstrar eventuais diferenças de horas extras, de tal sorte que resta improcedente o pedido de horas extras e reflexos, bem como de indenização do intervalo para refeição e descanso.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL

A reclamante pleiteou indenização por danos morais, afirmando ter sido vítima de assédio moral, relatando que a Sra. Lucélia dos Santos Silva, sua superior hierárquica, a expunha perante os colegas de trabalho, com frases depreciativas, e constantemente desqualificava as sugestões apresentadas por ela.

Acrescentou que foi excluída de reuniões de equipe, apesar delas envolverem aspectos diretamente relacionados às suas atividades e de nessas ocasiões participarem todos os membros do setor.

Os direitos da personalidade correspondem ao conjunto de atributos físicos, psíquicos e espirituais, sem conteúdo pecuniário, mas tutelados juridicamente, o que torna cabível o pleito de indenização por danos morais.

A noção de dano moral é subjetiva, devendo ser apreciada de forma individualizada, não sendo possível estabelecer um parâmetro imutável para todos os seres humanos, observado o teor do artigo 186 do Código Civil.

O dano moral trabalhista é o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego.

Considerando que todo aquele que causa prejuízo a outrem, por dolo ou culpa, tem o dever de reparar o dano, uma vez comprovada a lesão, há de se acolher o pedido de indenização.

Não é por menos que tais valores e direitos foram erigidos ao status de objeto de garantia constitucional, o que se verifica do contido nos arts. 1º, III, 5º, III, e, sobretudo o art. 5º, X, todos da Constituição. Nesses preceitos estão garantidos como direitos fundamentais a dignidade da pessoa, a vedação do tratamento desumano e degradante, assim como a inviolabilidade da intimidade e da honra.

Entretanto, para ser o empregador responsabilizado pelo evento e compelido a arcar com a indenização pleiteada, necessário se faz a concorrência de alguns elementos, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, dano experimentado pela vítima e nexos causal entre o evento danoso e o ato culposos.

O pleito de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral depende da prova da ocorrência de uma "ação estrategicamente desenvolvida para destruir psicologicamente a vítima e com isso afastá-la do mundo do trabalho" (cf. Márcia Novaes Guedes, in "Mobbing - Violência Psicológica no Trabalho", Revista LTr, 67- /162/165).

Vale dizer que o assédio moral exterioriza-se por formas diversas, reiteradas, e "pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo e disciplinar", "um assédio pela degradação deliberada das condições de trabalho" (cf. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schimidt, in, "O Assédio Moral no Direito do Trabalho", Revista da ABMCJ, nº 2, p. 109).

Nestes autos verifica-se a negativa da reclamada sobre os fatos narrados na inicial, competindo à parte autora o ônus de comprovar suas alegações (art. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Na audiência de instrução, a reclamante afirmou que pediu indenização por danos morais por causa do assédio moral que passou a ocorrer desde que a superior Lucélia ingressou na reclamada.

Aduziu que ela era uma integrante da área técnica, desde 2022, e que a colega a desqualificava e a excluía de reuniões, além de dizer que a parte autora "fingia que trabalhava".

A reclamante ainda declarou que tinha que coordenar trabalho de curativos, mas Lucélia sobrepunha suas ordens, inclusive impondo coisas contrárias às orientações superiores. Disse que Lucélia não ficava na unidade o tempo inteiro e

que o contato era mais frequente por telefone e e-mail. Acrescentou que reclamou para Aline, sua chefe direta, porém disse que cada vez que reclamava piorava a situação, o que gerou nela uma grande ansiedade.

Declarou que tinha canal de denúncias na reclamada, mas nunca usou porque durante o contrato de trabalho não soube da existência, esclarecendo que só soube desse canal no dia da demissão e, nessa oportunidade, fez uma denúncia para que a instituição soubesse do que ela estava passando.

A preposta da primeira reclamada afirmou que Lucélia era uma apoiadora técnica que não permanecia na unidade, que a depoente, Aline, era a superior hierárquica da reclamante e Lucélia era só uma referência técnica, sustentando que raramente Lucélia e a reclamante se falavam presencialmente, mas reconheceu que se falavam por e-mail ou telefone.

Alegou que nunca presenciou nenhum tipo de desentendimento ou divergência de opinião entre elas, que somente no final do contrato de trabalho, na oportunidade do desligamento da reclamante, que a reclamante reclamou do comportamento de Lucélia para a depoente.

A testemunha convidada pela reclamante, Larissa, informou que conheceu Lucélia e diretamente não teve problemas com ela, mas via a forma como ela tratava as pessoas, de forma ríspida e grosseira, inclusive com a reclamante.

Explicou que lembra de uma capacitação em que a Lucélia foi grosseira com a reclamante, ao contrariar na frente dos colegas uma orientação de procedimento, mas as orientações de procedimento de Lucélia sequer foram aceitas e a reclamada mandou continuar com o procedimento que já era adotado pelos enfermeiros, inclusive a reclamante.

Declarou que na mesma capacitação a reclamante levantou a mão para dar uma opinião e Lucélia disse que ela não era capacitada para falar sobre o assunto, o que gerou constrangimento.

A primeira testemunha convidada pela reclamada, Ranier, informou que Lucélia trabalhava na administração, prestando apoio técnico, visitando unidades, que nunca presenciou nenhum desentendimento ou discordâncias entre a reclamante e ela.

Em que pese tenha sido produzida prova oral acerca da atitude desrespeitosa da mencionada colega, que adentrou no ambiente de trabalho da reclamante questionando procedimentos que já estavam em conformidade com as determinações superiores, além de tratar a reclamante com desdém publicamente, o que nitidamente não se coaduna com um ambiente de trabalho hígido, a reclamante

deveria ter buscado o canal de denúncia de forma a dar à reclamada a oportunidade de corrigir o comportamento.

A reclamada tem a obrigação legal de observar a higidez do ambiente do trabalho, especialmente na atualidade, diante das recentes alterações da NR-1 que determinaram expressamente a obrigatoriedade de observância dos riscos psicossociais.

Entretanto, restou inegável que a reclamada mantém o canal de denúncias e que a reclamante não recorreu tempestivamente a ele. Além disso, a despeito da prova do comportamento da colega, não foi produzida prova cabal de que a superior da reclamante tenha sido cientificada das ocorrências para que pudesse tomar providências internas.

Desta forma, considerando o conjunto probatório, não restou cabalmente evidenciada a culpa comissiva ou omissiva da reclamada, a fim de gerar a sua responsabilização, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada requer a condenação da reclamante por litigância de má-fé, argumentando que houve alteração da verdade dos fatos com o intuito de obter vantagem indevida.

A litigância de má-fé deve ser verificada à luz da garantia constitucional do direito de ação e do amplo direito de acesso ao judiciário (CF/1988, art. 5º, XXXIV, “a”; XXXV), através dos quais a parte tem o direito de acionar o Poder Judiciário para que este se pronuncie a respeito de eventual lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo.

A parte reclamante não praticou nenhum ato no processo que possa ser reputado por litigância de má-fé segundo os contornos dos artigos 77, I e 88 do Novo Código de Processo Civil. Exercitou seu constitucional direito de ação sem qualquer excesso ou extrapolação dos limites do seu direito subjetivo, o que não configura litigância de má-fé nem abuso de direito.

A par disso, não sendo a pretensão autoral contrária a expresse texto de lei nem a fatos incontroversos, não há afronta ao princípio da legalidade e da boa-fé que deve nortear a conduta processual das partes e de todos aqueles que de qualquer modo vierem a intervir no feito.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a expressão hipossuficiente, abrange também aqueles que apesar de receberem salário superior a dois salários mínimos (art. 14, § 1º da Lei 5584/70) ou maior do que 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 790, §3º da CLT), declarem expressamente a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

A declaração de pobreza de pessoa física tem presunção de veracidade a teor do artigo 99, § 3º do CPC, independente de outra formalidade. Tal documento foi apropriadamente apresentado aos autos.

Ademais, o C. TST, em sede de recurso de revista proferiu o seguinte julgado sobre o tema, extraído do Recurso de Revista 10007711720185020044 de 2021:

"[...] De acordo com o item I da Súmula 463 do TST, "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Nesses termos, a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, bem como para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467 /2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Nesse sentido ainda, o Tema 21 (IRR), referente a recurso de revista repetitivo, julgado pelo pleno do TST em 16.12.2024, pelo que defiro a justiça gratuita.

DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA . ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO ABARCA AS CUSTAS

A reclamada comprova a sua condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e requer a aplicação dos benefícios processuais do §10 do art. 899 da CLT, segundo o qual "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".

A isenção de recolhimento de depósito recursal para entidades filantrópicas (prevista no artigo 899, § 10, da CLT) não compreende a isenção do recolhimento de custas processuais.

O dispositivo legal não garante, por si só, a concessão de tal benefício, a qual depende de prova da hipossuficiência financeira, o que não ocorreu nestes autos.

A fim de amparar a seguinte decisão, segue os recentes precedentes do Eg. TST:

- AIRR-101133-57.2017.5.01.0060, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 14/08/2020;
- AIRR-100185-94.2019.5.01.0012, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 24/09/2021;
- AIRR-535-95.2019.5.12.0003, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 11/06/2021.
- AIRR - 101735-51.2017.5.01.0059,, 5ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 04/02/2021

Ademais, a reclamada está isenta do pagamento das contribuições previdenciárias, conforme artigo 195, § 7º da CF/88 e LC 187 /21, e da necessidade de garantia ou penhora para a apresentação de embargos à execução, nos termos do artigo 884, § 6º da CLT, porquanto sustenta a condição de entidade filantrópica.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos pela reclamada honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT) ao procurador da parte reclamante, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Embora tenha ocorrido a sucumbência recíproca, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º da CLT, no tocante à cobrança imediata de honorários de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita, condeno a parte reclamante aos honorários de 5% sobre o valor dado aos pedidos em que foi vencida, mas determino que fique suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT

“§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a

despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766)"

Os honorários devidos pela reclamada serão acrescidos à conta para fins de liquidação e execução e serão atualizados segundo os mesmos critérios e índices de atualização do crédito trabalhista. Na apuração, aplique-se a OJ n. 348 do SDI1 do TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em 18/12/2020 foi proferida sentença de mérito nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59, pelo STF, cujos efeitos são erga omnes e vinculante.

Referidas ações constitucionais tiveram por objeto a declaração de constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991.

O STF julgou "parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (...)"

A jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação: "A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgRED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Assim, tem-se que:

a) a SELIC deve ser utilizada como índice de atualização dos débitos trabalhistas (juros e correção monetária) contado a partir do ajuizamento da demanda;

b) na fase anterior, denominada de fase extrajudicial, deve ser utilizado como índice de atualização o IPCA-E, acrescido dos juros equivalentes à TRD (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991);

c) a partir de 30/08/2024, deverá ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA, e os juros de mora correspondem à diferença entre a SELIC e o IPCA (taxa legal), nos termos do parágrafo único do artigo 389 c/c art. 406, ambos do código civil, sendo possível que os juros de mora não incidam (taxa 0%).

Eventuais alterações legislativas ou novos entendimentos vinculantes provenientes de cortes superiores até a liquidação da sentença, deverão ser imediatamente aplicados quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da Súmula 368, II e III, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, observando-se, quanto aos recolhimentos fiscais, o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 08 de fevereiro de 2011 e obedecidas às exigências da Recomendação Nº 1/CGJT, de 16 de maio de 2024.

Faculta-se a dedução do crédito da parte autora, do *quantum* devido ao Fisco, responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos.

Os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários.

Os juros não integrarão a base de cálculo para as deduções fiscais (artigo 404 do CC e Orientação Jurisprudencial 400 da SDI – 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho).

Autorizo a dedução do crédito do reclamante de sua quota nos recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 28, I, Lei nº 8.620/93, art. 43, suas alterações posteriores e o Decreto nº 3.048/99, mês a mês, observados os percentuais e o teto determinados nos mencionados diplomas legais, autorizada a retenção pela reclamada na forma das referidas leis, igualmente responsabilizando-se a reclamada pelo recolhimento e comprovação nos autos.

Não há como transferir ao empregador a responsabilidade tributária pela cota previdenciária do empregado, com base no § 5º, do art. 33, da lei 8212/91. Os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como entende o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 363 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Importante ressaltar-se, ainda, que a participação do trabalhador no custeio da seguridade social tem previsão constitucional, art. 195, II, da CF/1988.

A execução deverá ser processada pelo montante total a ser apurado, devendo haver apresentação do cálculo demonstrativo dos valores devidos aos cofres públicos, em fiel observância destes parâmetros, juntamente com os cálculos da condenação.

Fica repelida qualquer pretensão da parte autora no sentido de eximir-se de arcar com a parte que lhe cabe no pagamento das contribuições previdenciárias, ainda que sob a denominação de indenização por danos materiais.

A não comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais acarretará a execução dos valores respectivos, além de expedição de ofícios ao INSS e a Receita Federal (CF/1988, art. 114, § 3º).

III – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista movida por PAMELA DA MOTTA CARDOSO em face de SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN para determinar a reintegração da reclamante ao trabalho, no mesmo setor, mantido o local e horário de trabalho.

Transitada em julgado a sentença, determino que seja expedido mandado de reintegração ao trabalho, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Diante disso, condeno a reclamada a pagar para a reclamante os salários vencidos e vincendos (da dispensa até a efetiva reintegração), sem reflexos (considerando a ausência de pedido na inicial). Autorizo a dedução do aviso prévio, suas projeções e da multa de 40% sobre o FGTS do crédito da reclamante.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Autorizo a dedução da multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado.

Justiça gratuita, recolhimento fiscais e previdenciários, bem como juros e correção monetária na forma da fundamentação.

São devidos pela reclamada honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT) ao procurador da reclamante, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. Honorários de 5% a favor do advogado da reclamada, calculado sobre o valor dos pedidos em que a reclamante foi sucumbente, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 791-A §4º da CLT. Na apuração, aplique-se a OJ n. 348 do SDI1 do TST.

A verba objeto da presente condenação é de caráter salarial. Juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI -1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pela reclamada, no importe de R\$3.600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$180.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 22 de agosto de 2025.

LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA, em 22/08/2025, às 19:08:11 - b3ae8df
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25082218364834800000416086541?instancia=1>
Número do processo: 1000783-04.2025.5.02.0006
Número do documento: 25082218364834800000416086541